



Documento: 53888/2019 Data: 07/02/2019

Interessado: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE GOIAS

Assunto: DIVERSOS - PROTOCOLO

Cadastrado/Alterado por: liliancamilo

**PRAZO PREVISTO:** Prazo: Variável.

Para acompanhar o andamento do Processo acesse o site [www.creago.org.br](http://www.creago.org.br) clique no menu SERVIÇOS ==> CONSULTAS e informe o número do processo ou acesse o **Atendimento Online**.





Ofício 005/2019/SENGE-GO

Goiânia, 07 de fevereiro de 2019.

Ilmo. Sr.  
Eng. Agrônomo **Francisco A. Silva de Almeida**  
DD. Presidente do CREA-GO.

**NESTA**

Senhor Presidente,

A par de cumprimenta-lo, acusamos recebimento do OF. N. 34/2019-PRES/GAB, no qual esse ilustre Conselho **manifesta posição no sentido de não ser atribuição sua a fiscalização quanto ao cumprimento do piso salarial da categoria, previsto nas Lei 4.950-A/66 e 5.194/66**, mas apenas do Sindicato dos Engenheiros no Estado de Goiás.

De início nos cumpre não só discordar da posição acima relatada, **mas também lamentá-la profundamente**, visto demonstrar o afastamento do CREA-Go. quanto às suas funções legais e corporativas.

Não se nega ser do SENGE/Go. o dever de representar, assistir, ou mesmo substituir a categoria na defesa dos direitos trabalhistas da mesma, dever este que, inclusive, vem sendo exercido de forma plena sempre que demandado.

Entretanto, não resta dúvidas quanto à responsabilidade dos Conselhos de Engenharia, dentre eles o CREA-Go., em fiscalizar o efetivo cumprimento do salário mínimo profissional, conforme texto expresso dos artigos 1º e 2º da Resolução 397/1995 DO CONFEA:

Art. 1º - **É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.**

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a



remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

Como se não bastasse, a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenharia, é de clareza solar ao estabelecer piso salarial para a categoria (artigo 82) e, ao mesmo tempo, estabelecer que compete ao CONFEA e aos CREAS, dentre eles o CREA-Go., fiscalizar o seu cumprimento (artigo 24):

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas **serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)**, organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art 82. **As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.**

É certo que não cabe ao CREA-Go. fazer fiscalização trabalhista propriamente dita (pagamento de salário, 13º, férias, etc.). **Entretanto, e conforme demonstrado acima, é indiscutível a competência do mesmo para fiscalizar o cumprimento do Salário Mínimo Profissional.**



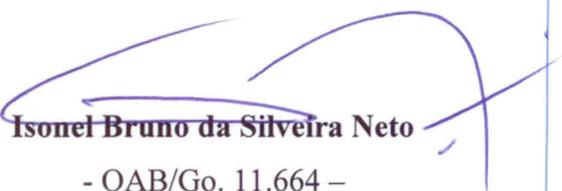
Por outro lado, também é certo que não cabe ao CREA-GO. assistir, representar ou mesmo substituir engenheiros em pleitos visando o recebimento do salário mínimo profissional, funções estas que, realmente, pertencem ao SENGE-Go., desde que demandado. **Entretanto, e conforme legislação acima citada, é indiscutível a competência do CREA-Go. para, exercendo suas funções de fiscalizar o cumprimento do salário mínimo profissional, aplicar multas sobre todos aqueles que, em afronta à Lei, não observem e respeitem o Piso salarial, assim como faz com aqueles que desrespeitam e viola outras garantias profissionais previstas tanto na Lei 5.194/66 como em outros dispositivos legais da categoria.**

Em razão do exposto solicitamos a reconsideração do OF. N. 34/2019-PRES/GAB, já referido acima, no sentido de se determinar aos fiscais do CREA-Go. que deem efetividade à legislação acima citada e transcrita, ou seja, que fiscalizem o cumprimento do salário mínimo profissional e, detectado alguma irregularidade, que apliquem as penalidades/multas cabíveis e, se possível, comuniquem ao SENGE/Go. para que tome as medidas complementares, dentre elas a cobrança do salário profissional, o que, realmente, não é função desse Conselho.

Por fim, aguardamos manifestação acerca deste pedido de reconsideração, inclusive para, caso mantida a posição, torna-la pública junto à categoria e estudar novas estratégias de defesa do salário mínimo, inclusive novos parceiros para tanto, face a negativa deste Conselho.

Atenciosamente,

  
Engº Eletricista e Segurança Trabalho **Gerson Tertuliano**  
- Presidente SENGE/GO -

  
**Isonel Bruno da Silveira Neto**  
- OAB/Go. 11.664 -  
Assessor Jurídico SENGE/Go